TC nº 72-003.158.15-82

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de apoio para remoções de volumes provenientes de desocupações em logradouros públicos. Petição assinada por apenas um dos sócios. NÃO CONHECIDA, por não preenchidos de todos os requisitos de admissibilidade. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.158.15-82 e 72-003.159.15-45.

2.893ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer da representação interposta pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., pelo não preenchimento de todos os pressupostos exigidos no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, eis que sua petição veio assinada apenas por um dos sócios, enquanto sua representação, conforme prevista em seu contrato social, deverá ser exercida por ambos os sócios, que assinam em conjunto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-003.158.15-82 tratou de Representação interposta pela empresa RESMAT Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., em face do Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 22/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SM-SP, cujo objeto é o registro de preços para serviços de apoio à remoção de volumes e detritos de qualquer espécie, mediante equipes à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representante se insurgiu contra os itens 12.2.1, 12.2.1.11 e 12.2.1.4, consistentes em exigências indevidas e restritivas à competitividade do certame. Solicitou, ainda, a inclusão de previsão de que os atestados apresentados sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O TC 72-003.159.15-45 tratou de Representação interposta pela empresa ABSOLUTO GROUP Comércio e Serviços Ltda., em face do mesmo edital, apontando, também, irregularidades no seu item 12.2.1 e seus subitens. Cumpre notar que o edital atacado por meio das representações ora em exame foi acompanhado por meio do TC 72-000.012.15-20, cuja instrução revelou que, apesar dos esforços empreendidos pelos órgãos desta Corte no sentido de indicar e propor a correção de suas falhas, a Origem, ao final, optou por revogar o certame, conforme despacho publicado no DOC de 11.03.2015.

Diante dessa informação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral passaram a se manifestar no sentido de restar prejudicado o exame destas representações, diante da perda de seus objetos.

No tocante ao Juízo de admissibilidade relativamente à representação interposta pela empresa RESMAT Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., a SG, acompanhou o entendimento da AJCE quanto ao não preenchimento de todos os pressupostos exigidos no artigo 54 e ss. do Regimento Interno desta Corte, eis que sua petição veio assinada apenas por um dos sócios, enquanto sua representação, conforme prevista em seu contrato social, deverá ser exercida por ambos os sócios, que assinam em conjunto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Cuidam estes processos de Representações interpostas pelas empresas RESMAT Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. e ABSOLUTO GROUP Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 22/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SM-SP, cujo objeto é o registro de preços para serviços de apoio à remoção de volumes e detritos de qualquer espécie, mediante equipes à Prefeitura do Município de São Paulo.

2 – No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO da representação oposta pela empresa ABSOLUTO GROUP Comércio e Serviços Ltda., por atendidos os requisitos regimentais.

3 – Quanto à representação oposta ela empresa RESMAT Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., acolhendo as ponderações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, DEIXO DE CONHECÊ-LA, por restar evidenciada falha na sua representação.

4 – No mérito, todavia, julgo-as PREJUDICADAS em razão da perda de seus objetos, decorrente da revogação do certame.

É como voto.